



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.043 - RS (2013/0304626-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ONEIDA TERESINHA KARASEK DE VARGAS
ADVOGADOS : GUSTAVO BERNARDI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido, no que se refere à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.043 - RS (2013/0304626-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ONEIDA TERESINHA KARASEK DE VARGAS
ADVOGADOS : GUSTAVO BERNARDI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ONEIDA TERESINHA KARASEK DE VARGAS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a aplicação da Súmula n. 284/STF no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC e à incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à vulneração do art. 467 do CPC.

Em suas razões, alega a agravante que não se aplica a Súmula n. 284 do STF visto que, da leitura das razões do recurso especial, é possível entender com clareza a pretensão da parte. Afirma também a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois não pretende o reexame de provas, limitando-se a discussão à observância da coisa julgada.

HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 881 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.043 - RS (2013/0304626-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido, no que se refere à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535 do CPC

Da análise dos argumentos desenvolvidos no recurso especial, observa-se que a parte agravante limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da violação do dispositivo legal em referência sem demonstrar, efetivamente, em relação a quais dispositivos ou questões teria o acórdão sido omissos ou contraditórios, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicado de forma análoga neste Tribunal.

II - Ofensa ao art. 467 do CPC

A agravante alega que o acórdão está fundado em laudo pericial contraditório e ofendeu a coisa julgada por aplicar os juros simples de maneira equivocada, pois, ao acatar os valores indicados pelo perito, teria feito incidir na espécie a capitalização de juros, vedados nos autos de ação revisional anteriormente proposta, mas já transitada em julgado.

O Tribunal de origem esclareceu que juros compostos, ou capitalizados, ocorrem quando a taxa relativa a certo período incide sobre o montante do período anterior. Destaca, porém, que os cálculos que acompanham o último laudo pericial acostado ao processo demonstram como resultado dos juros de cada período a seguinte operação: parcela amortizada x taxa de juros.

Ou seja, os juros do período anterior não são tomados como parâmetro ou base de cálculo para a determinação dos juros do período posterior, não se computando, portanto, juros sobre juros. Assim, concluiu que, no caso, os cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes do laudo pericial não se referem a capitalização de juros.

Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à lisura do laudo pericial e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal tido como violado, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

Ademais, também não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Observa-se que o Tribunal de origem afastou a alegada ofensa à coisa julgada com base na análise das provas dos autos e concluiu que laudo pericial apresentado estava em conformidade com a decisão transitada em julgado. Confira-se seguinte trecho do acórdão recorrido:

"1. A coisa julgada formada nos autos da ação revisional tem o seguinte teor, conforme voto do Desembargador Odone Sanguiné, então relator, acompanhado pelos demais integrantes do colegiado (fl. 174):

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente apelo para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento com o fito de (1) reconhecer a incidência do CDC; (2) afastar a aplicação da Tabela Price e conseqüentemente a capitalização dos juros; (3) permitir a repetição do indébito do modalidade simples e (4) reduzir o quantum referente à multa moratória para o percentual de 2% sobre o valor não-adimplido.

É o voto.

São estes, portanto, os parâmetros a serem adotados, juntamente com o contrato firmado (fls. 19-25), naquilo que não foi desconstituído naquele julgado.

2. Inteligência do artigo 515 do Código de Processo Civil, a matéria devolvida, por sua vez, diz respeito ao laudo pericial produzido no presente feito, que, segundo a apelante, vai de encontro àqueles parâmetros; e, subsidiariamente, à incidência dos encargos de mora.

De modo específico, argumenta que o *expert* não atendeu à vedação de capitalização de juros; e que não devem incidir os encargos da mora.

3. Diz-se juros compostos (capitalizados) quando a taxa de juros de certo período incide sobre o montante do período anterior, assim entendida a soma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal *mais* os juros do período anterior (juros sobre juros).

Não é o que ocorre no caso.

Os cálculos que acompanham o último laudo pericial deitado aos autos ('evolução da prestação', fls. 562-565) demonstram que os juros de cada período são resultado da seguinte operação: **parcela amortizada vezes taxa de juros**. É dizer: os juros do período anterior **não** são tomados como parâmetro ou base de cálculo para a determinação dos juros do período posterior; **logo, não há juros sobre juros**.

4. De outro lado, não vinga a crítica dos autores à incidência dos juros sobre a parcela de amortização. É que, considerando a conclusão no sentido de que os autores depositaram valores inferiores ao efetivamente devido em diversos períodos, não lhes assiste interesse na incidência dos juros sobre o valor real da parcela, certamente *superior* ao amortizado.

5. Ainda, não vinga a alegação de que o laudo é incorreto porque em 'qualquer sistema a parcela de juros é maior no início e vai diminuindo à medida que o saldo devedor reduz' (fl. 644)" (e-STJ, fls. 795-796).

Rever a referida conclusão demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304626-3

AgRg no
AREsp 394.043 / RS

Números Origem: 00110501371617 110501371617 1376118520058210001 3612105220128217000
4259051520128217000 5208750720128217000 548288220138217000 70050546183
70051193126 7005214767 70053302030

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONEIDA TERESINHA KARASEK DE VARGAS
ADVOGADOS : GUSTAVO BERNARDI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ONEIDA TERESINHA KARASEK DE VARGAS
ADVOGADOS : GUSTAVO BERNARDI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.